



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 057 /2008

Sessão: 213ª Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2007

Processo Nº.: 1/2373/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200617134

Recorrente: J E NOBREGA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. Não apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de janeiro a julho de 2005 e maio de 2006. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). A penalidade pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Não consta no Termo de Intimação nº.2006.14709 e na Ordem de Serviço nº.2006.17313 a cobrança do mês de maio/2006. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a julho de 2005 e maio de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item I da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente, o Autuado interpõe Impugnação solicitando o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a regularização do envio à SEFAZ dos referidos documentos, conforme documentação anexa aos autos.

Acrescenta que o mês de maio/2006 não foi incluído no Termo de Intimação nº.2006.17313, não devendo, portanto ser cobrado no presente Auto de Infração.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal com o seguinte entendimento:

1) Os meses de janeiro de 2005 e maio de 2006 devem ser excluídos da autuação, em razão de o Decreto nº.27.710 de 14 de fevereiro de 2005 somente ter entrado em vigor a partir de fevereiro/2005 e de o Termo de Intimação nº.2006.14709, bem como a Ordem de Serviço nº.2006.17313 não constarem na cobrança do mês de maio/2006;

2) Deve ser aplicada aos meses de fevereiro a julho/2005 a penalidade revista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/2003, haja vista nos citados meses não haver penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação.

O Autuado, insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, alegando que, apesar de não haver entregado as DIEF em tempo hábil, em virtude de contratempos técnicos, recolheu o ICMS nos prazos devidos, absolvendo-se, assim, da prática de má-fé.

Solicitou ainda que a autuação fosse relevada ou atenuada, por ter dificuldade em arcar com o ônus da penalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.418/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, embora com fundamentação diversa da decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2006.17134 de 16/06/2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de janeiro a julho/2005 e maio/2006.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). Por outro lado, entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O contribuinte não pode, portanto, em relação ao período de janeiro a julho de 2005, sofrer punição alguma.

Quanto ao mês de maio de 2006, assiste razão à Recorrente, uma vez que não consta no Termo de Intimação nº.2006.14709, tampouco na Ordem de Serviço nº.2006.17313 a cobrança do mês de maio/2006.

Desse modo, deve, portanto, ser julgado **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente J E NOBREGA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2008.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO